



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.021816/99-12

**Sessão** : 06 de julho de 2000

**Recurso** : 113.898

**Recorrente** : FERTECO MINERAÇÃO S/A

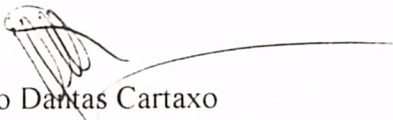
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

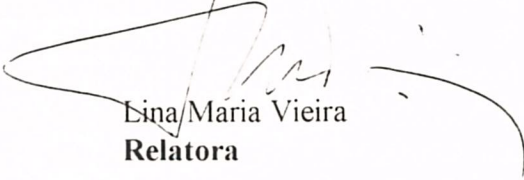
### DILIGÊNCIA Nº 203-00.854

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
FERTECO MINERAÇÃO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina/Maria Vieira  
**Relatora**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.021816/99-12  
**Diligência :** 203-00.854  
**Recurso :** 113.898  
**Recorrente :** FERTECO MINERAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

Ferteco Mineração S/A, CGC nº 33.078.320/0001-13, com domicílio fiscal à Rodovia 40, Km. 593, Miguel Burnier, Ouro Preto/MG, recorre a este Conselho da Decisão de fls.46/50, prolatada pela autoridade monocrática, que indeferiu, por falta de amparo legal, a solicitação de ressarcimento e compensação do crédito presumido do IPI de fls. 01, correspondente ao 2º trimestre de 1997, com base na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97.

Às fls. 15, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG expediu o Parecer SEFIS nº 107/99, informando que, em virtude dos produtos N/T (não tributados) estarem fora do campo de incidência do IPI, de acordo com o disposto no Decreto nº 2.637/98 - RIPI, no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIPI 139/96 e no Parecer CST nº 65/79, deixava de proceder à análise da exatidão e legitimidade dos cálculos relativos ao valor do ressarcimento pleiteado, sugerindo pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.

Com fundamento nas informações prestadas pela SEFIS, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Contra o despacho denegatório a interessada apresentou, tempestivamente, e por meio de representante legal (doc. fls. 34) a Impugnação de fls. 20/33, sustentando que o fato de seu produto estar classificado na TIPI, na categoria de NT (não tributado), não a impede de exercer o direito instituído pela Lei nº 9.363/96. Aduz, ainda, que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIPI nº 139/96 não poderia inovar a ordem jurídica, restringindo o alcance de mencionada lei, que se referiu, tão-somente, à “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”, não condicionando, em nenhum momento, a concessão do benefício à condição de produto tributado pelo IPI. Por fim, cita várias ementas de acórdãos proferidos por este Egrégio Conselho de Contribuintes, destacando o voto condutor do ilustre Conselheiro da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-09.865.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, pela Decisão de fls. 46/50, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento, cuja ementa destaco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.021816/99-12

Diligência : 203-00.854

“Ementa: Crédito Presumido

*Por falta de amparo legal, os estabelecimentos que exportarem, unicamente, produtos que estejam fora do campo de incidência do IPI (NT – não tributados), não fazem jus ao benefício fiscal instituído pela Lei no. 9.363/1996.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 53/68, no qual alega que “o crédito presumido merece ser deferido em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, inclusive em relação à energia elétrica e aos combustíveis, pois a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS – incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo”, repisando os demais argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10680.021816/99-12

Diligência : 203-00.854

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o direito ou não ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, aos estabelecimentos que exportam, unicamente, produtos que estejam fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Reza o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, *verbis*:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”*

A decisão recorrida, invocando o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96, diz: *“O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI”.*

No Parecer SEFIS nº 107/99 de fls. 15, o Auditor Fiscal, em resposta ao pedido de ressarcimento efetuado pela interessada às fls. 01, informa ter percorrido sucintamente o seu processo produtivo e identifica como produtos fabricados pela empresa: minério de ferro tipo sinter feed (2601.11.00) e pelotas aglomeradas de minério de ferro (2601.12.00), ambos classificados na TIPI como N/T (não tributados), indeferindo o pleito, sob a alegação de que os produtos, não sendo decorrentes de operações de industrialização, estão fora do campo de incidência do IPI.

Buscando o conceito de operação de industrialização, verifica-se, conforme explicitado no anexo 3 – Verbetes do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto no. 2.637/98, *verbis*: *“O RIPI, ao conceituar a operação de industrialização, nos seus vários desdobramentos, conjugado à irrelevância do processo utilizado para obtenção do produto e da localização e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

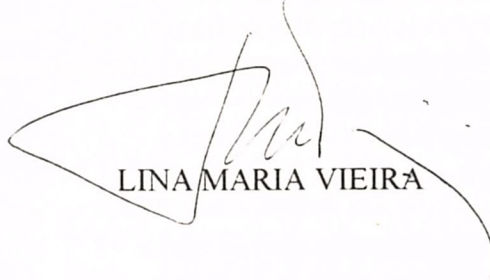
Processo : 10680.021816/99-12

Diligência : 203-00.854

*condições das instalações ou equipamentos empregados, presta-lhe tamanha amplitude que, em princípio, praticamente todas as operações exercidas sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem estariam alcançadas pelo citado conceito”.*

Assim, para que se decida com convicção referida matéria, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem evidencie qual o processo produtivo da empresa, até a obtenção das mercadorias exportadas, quais matérias-primas e produtos intermediários são utilizados no processo produtivo, e se os produtos resultantes, indicados pelo Auditor Fiscal no Parecer de fls. 15, como minério de ferro tipo sinter feed e pelotas aglomeradas de minério de ferro, são decorrentes de algum tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/recondicionamento e renovação/recondicionamento, procedendo, ainda, à identificação e quantificação dos valores lançados a título de consumo de insumos, verificando se as aquisições estão embasadas em documentos hábeis e foram efetuadas no mercado interno, bem como a classificação fiscal do produto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000



LINA MARIA VIEIRA